**PROJETO DE LEI Nº 40/2023-L**

**PROÍBE A utilização de VERBA PÚBLICA MUNICIPAL para EVENTOS E SERVIÇOS QUE PROMOVAM A SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE bARRA bONITA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Fica proibida a utilização de verba pública oriunda do Município em eventos e serviços que promovam, direta ou indiretamente, a sexualização de crianças e adolescentes no âmbito do município de Barra Bonita.

**Art. 2º** - Os serviços públicos e os eventos patrocinados ou apoiados pelo poder público municipal, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção em relação a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§1º - O disposto neste artigo se aplica a:

I - qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento licitado, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo poder público, inclusive mídias ou redes sociais.

II - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

III - espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que receberem auxílio ou patrocínio do poder público.

§2º - Consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor e os materiais previstos no §1º deste artigo que contenham imagem erótica, de relação sexual ou de ato libidinoso, obscenidade e exibição explícita de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.

**Art. 3º** - Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública municipal fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 2º desta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

**Art. 4º** - Os serviços públicos promovidos pelo município obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal e Estadual, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a legislação vigente e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social, de cultura, educação infantil e fundamental.

**Art. 5º** - Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais ou responsáveis, poderá comunicar à Administração Pública e ao Ministério Público violação ao disposto nesta Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala das sessões, 22 de agosto de 2023.

**RODRIGO GIRALDELLI MALDONADO**

**Vereador**